

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: N°24/2014

ASSUNTO: Ausência por doença; por consulta médica; assistência filho menor
Não pagamento da retribuição pela Empregadora.

Não obstante o absentismo, com base nas três situações em referência, ter sofrido uma redução substancial, continua no entanto, a verificar-se que são motivos fortes, e os mais vulgares, a considerar no absentismo ao trabalho.

A questão base, relacionada, com o mesmo problema (o absentismo daquela proveniência) pode pôr-se nestes termos: o Trabalhador, beneficiário da Segurança Social (atenção), tem direito a receber da Empregadora a retribuição correspondente aos períodos de ausência do local de trabalho, por aqueles motivos ?

A resposta é só uma: NÃO.

Repare-se: as faltas dadas por aqueles motivos são consideradas justificadas; mas, quanto á retribuição, o trabalhador apenas tem direito a receber os subsídios de previdência, respectivos. Mas,

Uma coisa é afirmar isto. Outra, comprovar com o recurso ás leis o que se afirmou. É o que vamos fazer. Assim,

⇒ a falta é justificada, desde que devidamente justificada, com base na al.d), n°2, art°249, Código Trabalho (CT) para a situação de doença e consulta médica; n°1 e n°2, art°49, CT, para assistência a menores.

⇒ e, ainda, com base nas alíneas a) e c), do n°2, art°255, CT, no que respeita, agora, á perda de retribuição, por parte da Empregadora. Mas,

Não só: no que respeita á parentalidade, --- garantia de retribuição no caso de assistência a filho menor ---, ter em atenção a LEI N°91/2009, de 9 Abril : resulta logo do n°2, art°2; e, depois do art°19, --- se assistência, em certas condições, vide art°21.

No que respeita á doença, por vezes a situação complica-se, por desconhecimento. É que, por força do n°1, art°21, do Dec.-Lei n°28/2004, de 4 Fevereiro, o subsídio de doença só começa a ser pago pela S.S. "... a partir do 4 dia de incapacidade temporária para o trabalho ". Daí, alguns empregadores julgam que, não tendo o trabalhador direito ao subsídio nos 3 primeiros dias (período de espera), é sua obrigação pagar esses dias. Não é tal; não o deve fazer. Outras

vezes, o trabalhador como sabe que não recebe aqueles 3 dias, vai a Médico particular, arranja uma declaração e vá de exigir ao Empregador o pagamento. Também aqui o Empregador deve recusar o pagamento, pois o Trabalhador é beneficiário da Seg. Social (al.a), nº2, artº255, CT), logo protegido pelo princípio de "solidariedade de base profissional, no sistema previdencial", na eventualidade de doença, --- al.a), nº1, artº52, da Lei nº4/2007, de 16 Janeiro. Se não se socorrem do regime previdencial, o problema é dele, trabalhador. O Empregador é que não está obrigado a pagar-lhe os dias de doença, atestado por médico particular.

Este nosso "parecer" baseia-se no douto Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 20 Setembro 2006, cujo relator foi um distinto Conselheiro , Dr. Pinto Espanhol.

Neste douto Acórdão, podem colher-se mais duas ideias importantes:

1 – o nºV, do sumário determina, correctamente:

"V – O simples facto de o empregador considerar justificadas ~~as~~ faltas, desacompanhado de outros factos, não tem o significado de se considerarem as mesmas prévia ou posteriormente autorizadas por aquele".

logo, também aqui não as deve pagar.

2 – e, no nºIX, do sumário, outra ideia importante, correcta:

"IX – Não pode reconhecer-se relevância jurídica á prática da empresa de, durante muitos anos, e de forma regular e permanente, considerar as faltas dadas pelos trabalhadores para ir (ou acompanhar filhos menores) a consultas médicas, tratamento e exames complementares de saúde, com o limite de 2 meios dias ou um dia completo por mês, uma vez que, quer antes da entrada em vigor do Código Trabalho, quer posteriormente, existiam e existem regras supletivas da Lei, que obstavam, e obstam, á retribuição das faltas em causa".

Como se disse, é orientação colhida num Acórdão do S.T Justiça. Não temos conhecimento de jurisprudência em sentido contrário. Quem assim decidiu deve ter a nossa aceitação, até porque está baseada na Lei; leis em vigor.

Maço 2014

Carlos T. Santos Cavaleiro